



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2022

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

Excelentíssima Senhora Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção de consciência e de crença nas instituições religiosas e dá outras providências.

A Lei Estadual nº 11.453, de 16 de novembro de 2021, ao estabelecer normas e critérios básicos para a infraestrutura sanitária, dispõe que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a infraestrutura sanitária dos eventos organizados em espaços públicos ou privados no âmbito do Estado do Espírito Santo.

(...)

Art. 4º As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

Percebe-se que o Legislador buscou regulamentar tanto os estabelecimentos públicos quanto os privados, no caso em comento, no que concerne a disponibilização e uso de banheiros.

No que concerne às instalações sanitárias ficou evidenciado no ordenamento editado, a orientação de que seu uso seja distinto, de acordo com a natureza do sexo.

É inconteste que a época da edição da norma já havia a discussão quanto a situação dos transgêneros, parecendo-nos óbvio que ao fazer referência à separação dos cômodos por sexo, quis o legislador se referir à sua definição biológica.

Evidente que com a evolução da sociedade a discussão quanto a outros conceitos de sexo foi trazida à baila, sendo necessária inclusive a intervenção do Supremo Tribunal Federal para se manifestar sobre o tema, sob os mais diversos aspectos, sendo reconhecida a sua natureza de repercussão geral.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Estamos aparentemente diante de um conflito de direitos fundamentais, por um lado o direito ao princípio da dignidade humana e por outro o direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

A Constituição da República em seus artigos 1º, III e 18 dispõe sobre os dois princípios, não havendo uma hierarquia ou prevalência de um sobre o outro, mesmo porque, o direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, integra o princípio da dignidade humana.

Para Alexandre de Moraes (Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61);

"os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)".

"quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua."

Segundo a doutrina, para solucionar as colisões entre princípios deve se utilizar o método de ponderação entre eles, buscando no caso concreto qual princípio prevalecerá.

Este critério deve ser utilizado sob o prisma dos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

No caso busca-se regulamentar o uso de banheiros em templos de qualquer culto ou natureza. No caso dos templos das religiões de origem judaica, a definição de "*separadas por sexo*", refere-se ao conceito biológico de sexo.

O texto da Bíblia define o ser humano como homem e mulher; masculino e feminino; macho e fêmea. Para estas religiões estes conceitos são de natureza absoluta, representando dogmas imutáveis, não cabendo relativização ou interpretação diversa ao texto literal. (Genesis, 1:27, 5:2; Marcos, 10:6; Mateus 19:4 -6; dentre outros).

Fora deste conceito, de homem e mulher, a ação humana é tida como pecado e abominação aos olhos de Deus. Mesmo sendo um preceito divino, segundo o qual Deus abomina o pecado mas ama o pecador, religiões monoteístas pregam a separação física, em lugares de culto, de homens e mulheres.

Assim, o uso distinto de sanitários por homens e mulheres faz parte da essência da religião por eles professada.

Assim, longe de se tratar de uma atitude discriminatória ou de segregação, tratando-se de templos e eventos de cunho religioso, a definição binária do uso de banheiro faz parte de uma legítima manifestação de liberdade religiosa.

Desta forma, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

Atenciosamente,

VITOR JOSÉ DE MORAES SARAIVA

-Autor-



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2022

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA NAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art.1º. Os templos de qualquer culto terão garantida a liberdade para atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a definição biológica de sexo, pela denominação "masculino" e "feminino" e não pela identidade de gênero.

Art. 2º. O disposto nesta lei também se aplica às escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas, bem como aos eventos e atividades por elas realizados, ainda que fora de suas dependências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí -ES, ao 12º (décimo segundo) dia do mês de setembro de 2022.

VITOR JOSÉ DE MORAES SARAIVA
Autor